

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE **DEFESA NACIONAL**

PROJETO DE LEI Nº3.777, DE 2008
(Do Senado Federal)

Concede anistia a Policiais Militares do Rio Grande Norte.

Autor: SENADO FEDERAL - Senador
Garibaldi Alves Filho - *PMDB/RN*

Relator: Deputado JAIR BOLSONARO -
PP/RJ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DOUTOR ROSINHA

Este projeto de lei, originário do Senado Federal, propôs, na forma como fora aprovado naquela Casa, “anistia a Policiais Militares do Rio Grande do Norte, que praticaram atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar em decorrência direta na participação do movimento reivindicatório eclodido, no período de 15 de fevereiro a 20 de março de 2007”.

Posteriormente, a Deputada Luciana Genro ao relatar o projeto na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, resolveu ampliar essa anistia aos Policiais Militares da Bahia, que também haviam sido punidos por participarem de movimento reivindicatório.

Ante essa ampliação, o Relator da matéria nesta Comissão, Deputado Jair Bolsonaro, houve por bem alargar ainda mais a anistia almejada, de modo à nela incluir também policiais militares do Distrito Federal, Pernambuco, Roraima e Tocantins, que lutaram por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, “visto que na maioria dos Estados esses profissionais sofrem com a falta de

valorização, além de condições subumanas enfrentadas para o exercício de suas funções”.

De acordo com o nobre Relator, como “esses movimentos eclodiram em virtude do não cumprimento de compromissos assumidos pelos respectivos Governos, como no documento escrito, datado de 28 de junho de 2006, assinado pelo próprio Comandante da PMRN, além de outros representantes de Governo, no mínimo se deve considerar como justificáveis os atos praticados pelos Policiais Militares, sendo mais correto afirmar que foram legítimos”.

Assim, decidiu-se estender a anistia “aos Policiais Militares que participaram dos movimentos reivindicatórios por melhoria de vencimentos e de condições de trabalho no Distrito Federal, no segundo semestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001, no Tocantins, de 21/05/2001 a 31/05/2001, em Roraima, de 30/03/2009 a 24/04/2009 e em Pernambuco, de 20/10/2000 a 01/11/2000”.

Em relação ao mérito da matéria, é preciso considerar, em primeiro lugar, que o art. 48, inciso VIII, da Constituição Federal, estabelece competência ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, para dispor sobre concessão de anistia. Não há, portanto, inconstitucionalidade material ou formal na proposta em apreço.

Do ponto de vista dos temas atinentes regimentalmente a esta Comissão, também não vemos obstáculos à aprovação da propositura.

É verdade que o direito de greve, assegurado aos trabalhadores em geral (art. 9º, da Constituição Federal) e aos servidores públicos civis (art. 37, inciso VII, da Constituição Federal), não é constitucionalmente estendido aos militares das Forças Armadas e aos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados.

Tal como ocorre com as Forças Armadas, os integrantes das corporações militares

estaduais estão sujeitos ao princípio da hierarquia e disciplina, sendo-lhes expressamente vedado a realização de greve (art.142, §3º, IV c/c art.42, § 1º da Constituição Federal de 1988), em atenção à manutenção da ordem e da tranquilidade públicas, sujeitando-se os infratores ao previsto no Código Penal Militar (Título II - Dos crimes contra a autoridade ou disciplina militar, Capítulo I - Do motim e da revolta - arts. 149 a 153).

Por conseguinte, pode-se argumentar que esses militares, ao participarem de uma greve, cometeram delitos previstos na Carta Magna e no Código Penal Militar.

Contudo, isso não significa que eles não possam ser anistiados. Antes pelo contrário: a anistia é justamente o instrumento jurídico, por meio do qual o Estado, mais especificamente, o Poder Legislativo, declara impuníveis, por razões sociais, determinados delitos, normalmente de cunho político, fazendo cessar as diligências persecutórias implementadas por processos administrativos ou judiciais, tornando-as nulas e de nenhum efeito as condenações. Em outras palavras, a anistia só pode ser concedida a quem tiver cometidos delitos.

O que cabe ao Legislativo é decidir se há, nesses casos, justificativas sociais e políticas para concedê-la. No nosso entendimento, há razões de sobra. Todos sabem que as polícias militares funcionam, de um modo geral, em condições precárias, com salários defasados e infraestrutura inadequada.

Tais condições tornam-se muitas vezes insustentáveis, especialmente quando levamos em consideração que os policiais militares arriscam diuturnamente suas vidas nas perigosas ruas das nossas áreas metropolitanas. Ademais, cabe assinalar que, nos casos em consideração, houve descumprimento de promessas formais e tratamento indigno dispensado aos policiais que reivindicavam melhores condições de trabalho, além de óbvio dano às comunidades, pois muitos policiais vêm sendo impedidos de trabalhar.

Portanto, julgamos o projeto meritório e oportuno. Não obstante, é necessário fazer alguns reparos formais. Em primeiro lugar, é necessário apresentar um Substitutivo

para incluir os policiais militares dos outros Estados. Em segundo, é preciso que esse Substitutivo preveja explicitamente que a anistia concedida não alcança crimes como lesão corporal ou atentados ao patrimônio, bem como outros crimes previstos no Código Penal. No nosso entendimento, a anistia concedida pelo Legislativo não pode ser simplesmente um cheque em branco que extrapole os delitos administrativos e militares.

Em vista do exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.777, de 2008, na forma do Substitutivo, em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado Doutor Rosinha.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO

Projeto de Lei nº 3.777, de 2008

(Do Senado Federal)

*Concede anistia a policiais militares da
Polícia Militar do Estado do Rio Grande
do Norte.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida anistia aos policiais militares das polícias militares do Estado do Rio Grande do Norte, do Estado da Bahia, do Estado de Tocantins, do Estado de Roraima, do Estado de Pernambuco e do Distrito Federal, que participaram de movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho, ocorridos respectivamente entre 15 de fevereiro de 2007 e 20 de março de 2007, de 02 a 19 julho de 2001, de 21/05/2001 a 31/05/2001, de 30/03/2009 a 24/04/2009, de 20/10/2000 a 01/11/2000, e no segundo semestre de 2000 e no primeiro trimestre de 2001.

Art. 2º A anistia concedida por esta Lei atinge todos os policiais militares das Unidades da Federação citadas no caput do artigo 1º da presente Lei, que tenham praticado quaisquer atos que impliquem em crime militar, falta ou transgressão disciplinar, em decorrência direta da participação dos referidos movimentos reivindicatórios.

Parágrafo único. A anistia de que trata esta Lei abrange apenas os crimes definidos no Código Penal Militar e pelos regulamentos disciplinares aplicados às polícias militares das Unidades da Federação mencionadas no caput do artigo 1º da presente Norma, ficando dela excluídos os crimes passíveis de punição com base no Código Penal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2009.

Deputado Doutor Rosinha